



KARPINSKI
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

Protocolo nº <u>709/20</u>
Data: <u>13/07/20</u> Hora: <u>14:00</u>

Responsável/Sector Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

Cópia deste documento será encaminhada eletronicamente para o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul** – Setor de Auditoria Externa, bem como para o **Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**.

A **DANIEL SALGADO KARPINSKI -ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.762.402/0001-91, com sede na AV BORGES DE MEDEIROS, nº 1011, Getúlio Vargas - RS, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** junto a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, tendo em vista a DECISÃO da mesma conforme ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, proferida em 06/07/2020, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 06/2020**, que inabilitou a ora recorrente:

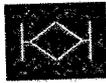
DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo art. 109, inciso I, "a", da Lei Federal 8.666/93, o licitante possui o prazo de 5 (cinco) dias uteis para a apresentação de recurso.

Considerando que a sessão ocorreu no dia 06 de Julho de 2020, a presente manifestação é tempestiva.

karpinskiadvocacia@gmail.com
(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855
Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS





DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de **RAZÕES RECURSAIS** contra a DECISÃO da comissão de licitações no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 06/2020**, conforme ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, proferida em 06/07/2020, nos seguinte ponto:

*“a) Inabilitação da empresa **DANIEL SALGADO KARPINSKI - ME**, por não apresentar registro de inscrição no Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA para a área de Engenharia e Segurança do Trabalho.”*

DOS FATOS

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante demonstrando que possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

A Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 30, I da Lei Federal nº 8.666/93, balizador da qualificação técnica nas licitações assim dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

**Quanto a Qualificação Técnica o Edital corretamente em seu item 6.4, “a”,
dispõe:**

“6.4. Qualificação Técnica a) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Competente”.

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



KARPINSKI
— ADVOCACIA —

Relembrando, a recorrente DANIEL SALGADO KARPINSKI -ME, REGISTRADA NO CREA-RS sob o nº 244389, apresentou a Certidão de nº 1823262, conforme abaixo:

3

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
ORGANISMO PÚBLICO FEDERAL - ORÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua João Lucas, 17 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 91220-970 | Fone: 51 3020.2100
www.crea.rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: 1823262 Validade: 30/09/2020

Razão Social: DANIEL SALGADO KARPINSKI

CNPJ: 04.762.502/0001-01 Nº de registro no Crea-RS: 244389
Registro de Insc: 26/05/2020

Registada para:
NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA: SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO.

Objetivo:
NADA CONSTA

Restrições:
NADA CONSTA

Endereço: (1) R. BORGES DE MEDEIROS, 1011
CENTRO
Getúlio Vargas-RS
99000-000

Capital Social: R\$ 5.000,00

Responsáveis Técnicos:
(1) DANIEL SALGADO KARPINSKI
Título: Engenheiro Mecânico
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Carteira Crea: 20215092 Registrado desde: 19/01/2016
Responsável Técnico pela empresa desde: 26/05/2020
Atuação Profissional (Registado):
Resolução 418/73 ART. 12
RESOLUÇÃO 309/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 407/99 ART. 4º
Curso de pós-graduação:
Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho
Concluída em: 30/03/2010

Certificamos que DANIEL SALGADO KARPINSKI

Página: 1 de 2

Ao analisarmos a exigência prevista no item 6.4 referente a Qualificação Técnica, mais precisamente em seu **Item "a"**: "6.4. Qualificação Técnica a) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Competente", a qual é exigido a apresentação da Certidão de inscrição da empresa no Conselho Competente (acima), e analisarmos o Documento apresentado, **resta claro e evidente que está INTEGRALMENTE suprido pela empresa.**

karpinskiadvocacia@gmail.com
(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855
Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



KARPINSKI
— ADVOCACIA —

Portanto, a empresa apresentou o exigido no item 6.4, "a", restando manifesto que a comissão de licitação está negando vigência ao que estabelece a legislação e a previsão do próprio edital.

Cumprindo exatamente a previsão editalícia, como pode a empresa restar inabilitada do certame?

Destacamos que a empresa apresentou **TODOS** os itens exigidos na qualificação técnica compatíveis e com objeto licitado, possui registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-RS, possui Responsável técnico habilitado em **ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO perante o CREA-RS (constante na própria certidão)**, com formação e devidamente habilitado e qualificado para execução dos presentes serviços, e possui no quadro de colaboradores, todos os profissionais qualificados e com experiência compatível com o objeto da presente licitação, conforme demonstrado nos demais documentos exigidos.

A inabilitação da empresa, é decisão equivocada e demonstrando claramente a desvinculação ao previsto no instrumento convocatório e descumprimento claro à legislação.

Portanto, é inconcebível a INABILITAÇÃO da empresa DANIEL SALGADO KARPINSKI -ME, pelo argumentos apresentados pela comissão permanente de licitações.

**DOS PRINCÍPIOS PERTINENTES À RAZÃO DO PRESENTE RECURSO
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

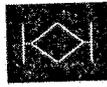
Tais princípios devem ser observados para exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública, procedimento esse que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

A garantia da vinculação da Administração ao edital regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público,

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



KARPINSKI
— ADVOCACIA —

extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao Edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes, inclusive quanto à etapa de habilitação, sendo impositivo prestigiar-se a regra editalícia.

A Lei 8666/93, garante em seu art. 3º, transcrito abaixo, os princípios básicos que devem ser seguidos pela administração pública, os quais destacamos o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

E em seus Artigos 41 e 55, XI, expõe claramente tal entendimento, conforme segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

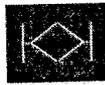
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Esse entendimento é seguido também por vários doutrinadores, sendo um deles o Ilustríssimo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



KARPINSKI
— ADVOCACIA —

junto ao Tribunal de Contas da União, onde faz explanação que o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2007, p. 416.

Diante do exposto, reitera-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, tal princípio evita qualquer alteração às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Ademais, salienta-se que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, bem como frisa-se o fato de que seja por parte da Administração ou por parte dos administrados em geral, é de extrema importância a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio e de diversos outros para que a segurança jurídica e o próprio certame também sejam preservados.

DO FORMALISMO MODERADO E OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PELA MAIOR DISPUTA

Destaca-se que com a inabilitação da empresa a comissão está restringindo a disputa dos participantes, e desta forma eliminando uma proposta.

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



KARPINSKI

— ADVOCACIA —

Com a modificação do art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8666/93, pela Lei nº 12.349/10 fica expressamente vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

A interpretação das normas do edital deve ser feita em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sem dúvida, o certame licitatório deve preservar pela forma e preceitos editalícios, porém não pode ser utilizado um formalismo exagerado onde exclua-se a maioria dos participantes e/ou possibilite um único participante de cotar no certame.

O princípio basilar dos certames licitatórios é que seja possibilitado que a Administração Pública adquira os produtos e serviços que deseja pelo menor preço possível, sendo o menor preço possível somente será atingido caso haja efetiva concorrência.

Portanto, toda e qualquer exigência que procure restringir a competição no processo licitatório, deve ser evitada, para que não ocasione uma restrição ainda maior à competitividade.

Veja-se o Art. 37, CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...”
(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

A finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da **MELHOR PROPOSTA** a ser obtida pela Administração Pública, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”



KARPINSKI
ADVOCACIA

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, veja-se decisões acerca do tema:

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, e procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

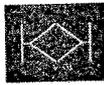
Ademais, a jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS.
SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



KARPINSKI

— ADVOCACIA —

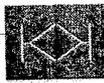
EDITAL Nº 05/2017, PARA O FOMENTO A PROJETOS DE PREFEITURAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL, PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, A SER ENTREGUE POR MEIO ELETRÔNICO. PEN DRIVE. INABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPETRANTE PORQUE ENTREGOU OS DOCUMENTOS ATRAVÉS DE CD. FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Nos termos do §3º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Considerando que o Edital n.º 05/2017 Lei Pelé Apoio aos Municípios, é assinado pelo Sr. Victor Hugo Alves da Silva, Secretário Estadual da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, não se mostra razoável que a impetração seja dirigida contra os servidores efetivos, os quais não possuem qualquer poder decisório e são designados por aquele (item 9.1, do Edital). Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos servidores integrantes da Comissão Licitante, devendo em relação a eles ser extinto o mandamus, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. In casu, busca o impetrante afastar o ato que culminou com sua inabilitação para o certame previsto no Edital nº 05/2017, em razão do suposto descumprimento do edital (itens 4.1 e 5.4), que determinava a entrega dos documentos em pen drive, enquanto o impetrante o fizera através de CD. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que **FORMALISMO EXCESSIVO afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 23/03/2018) Grifo nosso.

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341-1154 / (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros 1465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



KARPINSKI
— ADVOCACIA —

interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública.** Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017) Grifo nosso.

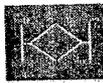
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. **VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO.** TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ e desta Corte. Caso em que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico foi considerada inabilitada em virtude de ter apresentado certidão cuja validade expirara menos de duas semanas antes. Mera irregularidade que poderia ter sido esclarecida pela própria comissão, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, uma vez que a certidão apresentada em 12.01.2016, ainda que somente atestasse a regularidade da agravante até 31.12.2015, não deixava dúvidas quanto à existência de seu registro perante o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069241263, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 22/09/2016) Grifo nosso.

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



KARPINSKI

— ADVOCACIA —

em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. **Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) Grifo nosso.

12

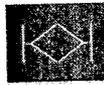
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. No caso, criou-se obstáculo à habilitação da empresa por haver nome diverso em rubrica do balanço patrimonial, embora a legislação demonstre a correta classificação dos valores, permitindo o adequado cômputo do índice de liquidez geral. Mera irregularidade que não contamina o balanço patrimonial, a competitividade ou a isonomia entre as licitantes. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068617877, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/03/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



KARPINSKI
— ADVOCACIA —

ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. 1. Da cláusula descumprida. Exigência de que se juntasse em duplicidade determinados documentos, para o fim de comprovar o tempo de inscrição da sociedade junto à OAB e o tempo de inscrição dos advogados que integram a sociedade. 2. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034894014, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010).

CONCLUSÃO:

É princípio básico: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS



juízo e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso. **Focando na premissa de que toda licitação deve buscar a contratação mais vantajosa para a Administração**, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmute de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Portanto, por trás das prerrogativas apresentadas encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração e a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, resta cristalino que, além da empresa, possuir a devida qualificação técnica exigida no edital para execução do presente objeto, a decisão da comissão permanente licitações está manifestadamente equivocada,

karpinskiadvocacia@gmail.com

(54) 3341 - 1151 (54) 99964.7855

Av. Borges de Medeiros | 465 | Centro | Getúlio Vargas - RS

uma vez que fere todos os princípios, conceitos, legislações e decisões já proferidos acerca do assunto.

Sendo assim, pautando-se nas alegações acima, esperamos a correta decisão da comissão licitações.

15

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que sejam recebidas as presentes RAZÕES RECURAIS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente para:

1. **DAR PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DANIEL SALGADO KARPINSKI-ME, habilitando-a no certame.**
2. **A REFORMA DA DECISÃO constante na ata do julgamento da habilitação, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, e abertura do respectivo envelope Proposta, dando sequência as tramitações do certame;**

Getúlio Vargas, 13 de Julho de 2020.



DANIEL SALGADO KARPINSKI-ME

CNPJ: 24.762.402/0001-91